

ACÓRDÃO Nº 2689/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.855/2014-5.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44) e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34).
4. Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Dácio Rocha Pereira, José Carlos Vieira Castro e Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeitos de Presidente Juscelino/MA, em decorrência da não consecução do objeto do Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA (Siafi 438336), firmado entre a União, por intermédio do então Ministério do Esporte e Turismo, representado pela CEF, e o município de Presidente Juscelino/MA, destinado à implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes (equipamentos e construção de quadra de esporte coberta).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir da relação processual Dácio Rocha Pereira e José Carlos Vieira Castro;
- 9.2. considerar revel Rubemar Coimbra Alves e julgar irregulares suas contas;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Débito
22/6/2004	30.116,48
15/10/2004	3.337,78
4/2/2005	21.384,40

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. determinar à CEF que devolva à União parte dos recursos que não foi desbloqueada, remanescente em conta poupança atrelada à conta corrente específica do citado contrato de repasse;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2689-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral